



**LEI Nº 13.280, DE 14 DE ABRIL DE 2026 - D.O. 14.04.2026.**

Autor: Deputado Gilberto Cattani

**Dispõe sobre a responsabilização dos tutores de cães que invadam propriedades rurais e causem danos a animais de produção no âmbito do Estado de Mato Grosso.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas para a responsabilização dos tutores de cães que invadam propriedades rurais e causem danos a animais de produção no Estado de Mato Grosso

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se:

- I- cães errantes ou soltos: aqueles que circulam sem supervisão ou controle em propriedades alheias;
- II- danos a animais de produção: qualquer ação que resulte em morte, mutilação, ferimentos, estresse severo ou prejuízo reprodutivo aos animais de criação da propriedade invadida;
- III- tutor: a pessoa física ou jurídica responsável pelo cão, de forma permanente ou temporária.

**Art. 3º** O tutor de cães que invadam propriedades e causem danos a animais de produção responderá objetivamente pelos prejuízos causados, independentemente de dolo ou culpa.

**Art. 4º** O tutor que permitir ou negligenciar a circulação de seu cão em propriedades alheias será responsável pelos seguintes danos:

- I- danos materiais: correspondentes ao valor de mercado do animal morto ou mutilado, custos com tratamento veterinário e prejuízos diretos à produção;
- II- danos morais: quando comprovado impacto relevante ao proprietário;
- III- danos ambientais: caso a ação comprometa o equilíbrio ecológico ou a fauna local

**Parágrafo único** O tutor poderá ser responsabilizado cumulativamente nas esferas cível e criminal, conforme legislação vigente.

**Art. 5º** Sem prejuízo das sanções cíveis e criminais cabíveis, o tutor estará sujeito às seguintes penalidades administrativas, de competência do órgão ambiental competente:

- I- multa pecuniária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por animal ferido ou mutilado;
- II- multa pecuniária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por animal morto;
- III- multa pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de reincidência.

**Art. 6º** A reincidência poderá ensejar a perda da guarda do animal, a critério das autoridades competentes.



**Art. 7º** Na hipótese de não ser identificado o tutor, a responsabilidade pelo recolhimento e destinação do animal recairá sobre o Poder Executivo Municipal.

**Art. 8º** A fiscalização caberá aos órgãos ambientais, sanitários e de defesa agropecuária estaduais, podendo ser realizada em conjunto com a Polícia Militar Ambiental e com apoio de autoridades municipais.

**Art. 9º** Qualquer cidadão poderá realizar denúncia, assegurado o sigilo da identidade do denunciante.

**Art. 10** Os valores arrecadados com as multas aplicadas serão destinados a programas públicos de controle populacional de cães errantes, campanhas de castração e ações educativas sobre posse responsável.

**Art. 11** O Poder Executivo poderá firmar convênios com os municípios e entidades para a execução desta Lei.

**Art. 12** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 14 de abril de 2026, 205º da Independência e 138º da República.

**OTAVIANO PIVETTA**  
*Governador do Estado*

***Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.***